



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.131 - SP (2021/0312196-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGUAS DO MIRANTE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
JULIA ALBIERO FERREIRA - SP409532
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - SP438826A
AGRAVADO : PAULA ANDREIA SANCHES MONTANARI
OUTRO NOME : PAULA ANDREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335
INTERES. : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
OUTRO NOME : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : MARCELO MANTOVANI - SP160517

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Na origem, foi ajuizada demanda indenizatória, sob o rito ordinário, em desfavor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE, buscando a reparação por danos em sua residência, decorrentes de infiltrações causadas supostamente pelo serviço público de captação de água e esgoto. No curso do procedimento, o Juízo de primeira instância determinou, de ofício, a denúncia a lide à pessoa jurídica Águas do Mirante S.A., concessionária de serviços públicos de esgotamento sanitário.

II – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a denúncia da lide determinada de ofício pelo magistrado.

III – A natureza da denúncia da lide é de verdadeira ação de regresso, que pode ser oferecida ou pelo autor ou pelo réu da demanda originária, ensejando o ingresso de um terceiro em um dos polos da demanda.

IV - O CPC/2015 não permite espaço para que a denúncia da lide seja promovida de ofício pelo magistrado. O art. 125 do CPC/2015 dispõe que: “É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes”. No mesmo sentido, o art. 126 do CPC/2015 dispõe que a citação deve ser requerida pelo denunciante.

V - Como a denúncia é promovida pelas partes, a interpretação mais consentânea com o princípio dispositivo é de que não é cabível que tal modalidade de intervenção de terceiros seja imposta por iniciativa exclusiva do magistrado. Trata-se de forma de intervenção que depende de interesse da parte e não está dentro do poder geral de cautela do magistrado, que não pode escolher contra quem a parte autora litigará. Precedente: REsp 785.823/MA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/3/2007, DJe 15/3/2007.

VI - Não obstante complexidade da organização administrativa possa implicar dificuldades para o ajuizamento da demanda em desfavor do Estado, tem-se que a propositura da demanda ordinária implica o ônus da correta indicação do polo passivo ou do requerimento da denúncia; além da possibilidade de aplicação do procedimento dos arts. 338 ou 339 do CPC/2015. Ou seja, o próprio CPC/2015 muniu as partes dos instrumentos adequados à hipótese.

VII – Recurso especial provido para reformar o acórdão que manteve a denúncia da lide de ofício, a fim de determinar que seja oportunizado às partes o requerimento do que for de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.131 - SP (2021/0312196-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Paula Andréia dos Santos ajuizou demanda indenizatória, sob o rito ordinário, em desfavor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE, buscando a reparação por danos em sua residência, decorrentes de infiltrações causadas supostamente pelo serviço público de captação de água e esgoto.

No curso do procedimento, o Juízo de primeira instância determinou, de ofício, a denunciação a lide à pessoa jurídica Águas do Mirante S.A., concessionária de serviços públicos de esgotamento sanitário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão, nos termos assim ementados (fl. 34):

Ação de indenização por danos morais Efetivamente o Código de Processo Civil legitima apenas as partes à denunciação da lide - Não é a autora obrigada a conhecer da complexidade da máquina administrativa. Por isso, havendo equívoco em indicar o órgão responsável por responder aos seus reclamos, não pode ser penalizada com a extinção do processo por ilegitimidade de parte. Da mesma forma, pode o Juiz, em respeito aos direitos acima citados, dar decisão ordenando o processo no que diz respeito aos seus partícipes- Em razão disso tudo, correta a atuação do ilustre e culto Magistrado oficiante cuja decisão fica mantida Recurso improvido.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 52-54).

Águas do Mirante S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. Indicou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, aduzindo que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou as questões e dispositivos objeto do recurso.

No mérito, apontou, além da ocorrência de dissídio, a ofensa aos arts. 2º, 141, 125, 126 e 329, do Código de Processo Civil/2015, sustentando, em resumo, que não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação da lide de ofício.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 95-96), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.131 - SP (2021/0312196-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O recurso comporta provimento.

A natureza da denunciação da lide é de verdadeira ação de regresso, que pode ser oferecida ou pelo autor ou pelo réu da demanda originária, ensejando o ingresso de um terceiro em um dos polos da demanda.

O CPC/2015 não permite espaço para que a denunciação da lide seja promovida de ofício.

O art. 125 do CPC/2015 dispõe que: “É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes”. No mesmo sentido, o art. 126 do CPC/2015 dispõe que a citação deve ser requerida pelo denunciante.

Como a denunciação é promovida pelas partes, a interpretação mais consentânea com o princípio dispositivo é de que não é cabível que tal modalidade de intervenção de terceiros seja imposta por iniciativa exclusiva do magistrado.

É que a denunciação da lide é forma de intervenção que depende de interesse da parte e não está dentro do poder geral de cautela do magistrado, que não pode escolher contra quem a parte autora litigará.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC.

1. A denunciação da lide obrigatória não influi na regularidade do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial.

2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir *ex officio*, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial.

3. Rejeitada a denúncia, é vedado ao juiz, *ex officio*, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC)” (REsp 785.823/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/3/2007, DJe 15/3/2007).

Por fim, não obstante complexidade da organização administrativa possa implicar dificuldades para o ajuizamento da demanda em desfavor do Estado, tem-se que a propositura da demanda ordinária implica o ônus da correta indicação do polo passivo ou do requerimento da denúncia, além da possibilidade de aplicação do procedimento dos arts. 338 ou 339 do CPC/2015. Ou seja, o próprio CPC/2015 munuiu as partes dos instrumentos adequados à hipótese.

Assim, é vedado ao magistrado determinar a inclusão, no polo passivo da lide, de terceiro que ele entende que deva figurar como réu.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão que manteve a denúncia da lide de ofício, a fim de determinar que seja oportunizado às partes o requerimento do que for de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0312196-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.992.131 /
SP

Número Origem: 22132465020208260000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGUAS DO MIRANTE S.A
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132 JULIA ALBIERO FERREIRA - SP409532 TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - SP438826A
AGRAVADO	: PAULA ANDREIA SANCHES MONTANARI
OUTRO NOME	: PAULA ANDREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335
INTERES.	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
OUTRO NOME	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO	: MARCELO MANTOVANI - SP160517

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.